I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

ANDRÉA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues

Carlos André Birnfeld

Andréa de Almeida Leite Marocco – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-080-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 24 de junho de 2020, durante o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 e 29 de junho de 2020.

As apresentações foram divididas em quatro blocos temáticos, sendo que em cada um houve a exposição sequencial dos artigos aprovados. Ao final de cada bloco fora aberto espaço para o respectivo debate. Os temas dos blocos foram os seguintes:

I – Pesquisa Jurídica

II - Metodologia Ativas

III - Currículo e PPC

IV – Docência e EAD

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais, aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação.

Sobre o tema Pesquisa Jurídica foram apresentados e debatidos seis artigos.

Iniciando a temática relacionada à Pesquisa Jurídica, o artigo O ANTI-PÓS-MODERNISMO DE SOKAL E O FEMINISMO DE HARDING: CONSIDERAÇÕES SOBRE DOIS OBJETIVISMOS CONFLITANTES, de autoria de Geórgia Oliveira Araújo e Luana Adriano Araújo, investiga a relação entre ciência e pós-modernidade, no contexto do estabelecimento de critérios válidos para o fazer científico, a partir do estudo da relação entre teoria feminista e as propostas relativistas, ambas criticadas por Alan Sokal, que as entende como expressões do pós-modernismo, concluindo pela necessidade não excludente de críticas às propostas pós-modernas e de compreensão dos questionamentos à formação epistemológica das regras de validação do conhecimento por raciocínios contra hegemônicos, tais como o feminista.

O artigo TENSÕES ENTRE A PSEUDOCIÊNCIA E A LIBERDADE DE ÁREA DE PESQUISA, de autoria de Luana Adriano Araújo e Geórgia Oliveira Araújo, investiga a relação entre a pseudociência e o fazer científico em ciências sociais. Diferencia Liberdade de Área de Pesquisa e Liberdade Departamental de Área de Pesquisa, bem como questiona se o combate à pseudociência pode prejudicar a Liberdade de Escolha de Área da Pesquisa, concluindo pela necessidade de reconhecer a falseabilidade e a provisoriedade como partes do fazer científico e de adotar uma postura crítica na adoção de conhecimentos externos ao saber jurídico.

O artigo ENTRE PIMENTAS, CHAVES E ANTOLHOS: DESAFIOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA JURÍDICA, de autoria de Cíntia Menezes Brunetta e Fayga Silveira Bedê, tem como fio condutor alguns microcontos de Nasrudin, cuja narrativa nonsense e anedótica é utilizada para interpelar falsas certezas, vieses, heurísticas e raciocínios falaciosos que podem contaminar a pesquisa jurídica, comprometendo os seus resultados. Nessa perspectiva, propõe que a metodologia da pesquisa jurídica pode ser aprimorada pela sua aproximação com a neurociência e a lógica, seja pela superação dos dogmatismos do mindset fixo, seja pelo controle mais apurado dos erros de raciocínio aos quais todos estamos sujeitos.

O artigo A TÉCNICA DA ENTREVISTA NA PESQUISA QUALITATIVA: BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES NA CIÊNCIA JURÍDICA, de autoria de Renato Bernardi e Danielle Augusto Governo, trata da utilização da técnica da entrevista na pesquisa qualitativa no estudo da ciência jurídica, apresentando suas limitações, mas principalmente seus benefícios. Procura, assim, investigar como a técnica da entrevista na pesquisa qualitativa pode ser profícua no estudo da ciência jurídica, concluindo denotando a relevância da entrevista para estudar as relações e problemas humanos que envolvem a ciência jurídica.

O artigo METODOLOGIA CIENTÍFICA APLICADA A TEMAS-PROBLEMAS DINÂMICOS E COMPLEXOS: O PROBLEMA DA EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO, de autoria de Matheus Campolina Moreira, propõe-se a analisar, epistemologicamente, a metodologia científica a ser aplicada na solução de problemas dinâmicos e complexos, enfocando a necessidade de eficácia social da pesquisa jurídica.

Encerrando o bloco temático relacionado à Pesquisa Jurídica, o artigo IMAGENS DA JUSTIÇA E RELAÇÕES DE PODER E SABER: ANÁLISE A PARTIR DO MÉTODO DOCUMENTÁRIO, de autoria de Guilherme Stefan e Maria Cecilia Lorea Leite, propôs-se a evidenciar, a partir do conceito foucaultiano de poder-saber, os tipos de relações de poder, especialmente entre conhecimentos, observados em imagens produzidas por docentes universitários. Apresentando discussão analítica e interdisciplinar, considera que a

articulação entre as representações interpretadas com base no Método Documentário denota interesses e confere legitimidades ao campo da pedagogia jurídica.

Sobre o tema Metodologia Ativas foram apresentados e debatidos seis artigos.

Iniciando a temática relacionada à temática das Metodologia Ativas, o artigo NARRATIVA EDUCACIONAL TRANSMÍDIA E O PODCAST, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Alessandra Abrahão Costa, o qual, partindo da Resolução n.º 5 do Ministério da Educação, de 17/12/2018, que estabelece que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito deve ter como elementos estruturais, dentre outros, a realização de inter e transdisciplinaridade, o incentivo à inovação, a integração entre teoria e prática, a especificação das metodologias ativas utilizadas, procura apontar caminhos viáveis a tal intento, a partir da narrativa educacional transmídia e do podcast.

O artigo DESIGN THINKING E DIREITO: APRENDENDO A CRIAR E RECRIAR, de autoria de Lilian Trindade Pitta, faz uma breve análise da tradição do ensino jurídico no Brasil, destacando o fato de ele ser realizado por meio de transferência de conhecimentos, argumentos e procedimentos acríticos, baseados em autoridade, o que dificulta o desenvolvimento de novas soluções para conflitos antigos ou novos. Propõe, assim, o uso do Design Thinking para superar ou, pelo menos, fornecer uma nova maneira de ensinar e aprender o Direito, usando uma de suas ferramentas - o brainstorm - para incentivar os alunos a criar e recriar soluções no campo do Direito, permitindo reflexão e pensamento crítico ao estudante.

O artigo OS DEBATES COMPETITIVOS NO BRASIL: UMA FERRAMENTA PEDAGÓGICA POUCO CONHECIDA E POUCO UTILIZADA, de autoria de Renato Alves Ribeiro Neto, afirma que os debates competitivos são um laboratório de teoria argumentativa no qual se desenvolve a cultura e a prática da apresentação e compreensão de boas razões, sendo que seus benefícios impactam profundamente alunos de todo o sistema de ensino, do ensino fundamental ao superior. Segundo o artigo, alunos que integram o programa se desenvolvem para ser melhores cidadãos e contribuem para a qualidade da cultura democrática. Conclui que os principais desafios da nascente tradição dos debates competitivos no Brasil são a falta de conhecimento e de reconhecimento pela comunidade acadêmica.

O artigo APLICAÇÃO DA MÚSICA AO ENSINO DO DIREITO, de autoria de Roselaine Andrade Tavares e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por referencial teórico a obra de Mônica Sette Lopes, visa demonstrar, que é possível um ensino jurídico inovador e transdisciplinar, por meio da aplicação da música como método ativo de ensino do Direito.

O artigo CRIATIVIDADE E AUTONOMIA NO DIREITO POR METODOLOGIAS ATIVAS E MULTIMODAIS, de autoria de Daniela Regina Pellin, afirma que a pesquisa em Direito secular não fecunda a pragmática sistêmica, deixando para os Tribunais a interpretação das categorias jurídicas e conformação social. Nessa perspectiva, apresenta resultados da pesquisa, demonstrando que a proposta institucional do curso de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS segue alterando o ambiente de atuação profissional de seus alunos pesquisadores, com repercussão sistêmica, dada à implementação de metodologias ativas e multimodais de ensino-aprendizagem-pesquisa contempladas pela Educação 4.0.

Encerrando o bloco relacionado à temática das Metodologia Ativas, o artigo A METODOLOGIA WEBQUEST COMO RECURSO PARA APRENDIZAGEM TECNOLÓGICA E ATIVA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA, de autoria de Jeciane Golinhaki, afirma que recursos tecnológicos focados na aprendizagem ativa em cursos de Direito têm encontrado maior relevância após a publicação da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. Nessa perspectiva, a investigação procura, por meio do estudo de caso, avaliar o potencial da metodologia WebQuest na contribuição do processo de aprendizagem do acadêmico em Direito. A pesquisa foi realizada com alunos do 3º período de uma Instituição privada e foi constituída pelo desenvolvimento e aplicação da WebQuest, com a posterior análise dos dados advindos das tarefas e do questionário de percepção preenchidos pelos acadêmicos. Como resultado, concluiu que a metodologia WebQuest contribui de forma significativa para o desenvolvimento de competências profissionais dos alunos.

Sobre o tema Currículo e PPC foram apresentados e debatidos sete artigos.

Inicia o bloco relacionado ao tema Currículo e PPC, o artigo OS EIXOS CURRICULARES COMO MECANISMO DA CONSTRUÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO EM TRÊS MATRIZES CURRICULARES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM MANAUS, de autoria de Felipe da Silva Lopes, o qual procura investigar em que medida a implementação dos eixos curriculares pode ser considerada como um mecanismo da construção do Bacharel em Direito, a partir da reflexão sobre as matrizes curriculares de três cursos de graduação em Direito de Manaus. Conclui que é preciso que os currículos empreguem uma distribuição equânime das disciplinas dos diferentes eixos curriculares

durante toda a graduação, com a coibição de excessivas concentrações das disciplinas de um mesmo eixo em apenas um período.

O artigo UMA ANÁLISE SOBRE O DESCONHECIMENTO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL, de autoria de Renan Cavalcante Magalhães, procura investigar se o direito notarial pode ser encontrado nas grades curriculares dos cursos de direito, de algumas universidades selecionadas à pesquisa, conforme nota do ENADE. A investigação busca saber se os cursos transmitem conhecimento aos seus alunos acerca do estudo do acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais e procura analisar o desconhecimento sobre o direito notarial e registral no ensino superior brasileiro.

O artigo CLÍNICA JURÍDICA: ESPAÇO PARA O DESENVOLVIMENTO CRÍTICO DO OPERADOR DO DIREITO, de autoria de Diego Monteiro de Arruda Fortes, Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira e Marcelo C. F. de Oliveira, percorre um caminho lógico, passando pelos aspectos históricos da criação do curso de Direito no Brasil, traçando um diagnóstico das alterações ocorridas nas matrizes curriculares do ensino jurídico, buscando, ao final, a promoção de alternativa metodológica, baseada na implementação das Clínicas Jurídicas, como método de ensino-aprendizagem participativo, pautado em uma postura ativa do aluno.

O artigo A LIBERDADE ACADÊMICA NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO JURÍDICO: UMA PROPOSTA A PARTIR DA TRANSVERSALIDADE, de autoria de Alexandre Magno Augusto Moreira, analisa o estudo da liberdade acadêmica na educação em direitos humanos, sob a perspectiva do estudo transversal. Observa o direito fundamental à educação, à liberdade de ensinar, com fundamento na educação geral em direitos humanos, concluindo pela aplicação da transversalidade como ferramenta pedagógica hábil no ensino superior jurídico, na educação em direitos humanos, obediente aos princípios da liberdade de ensinar e aprender.

O artigo A EDUCAÇÃO PARA O RESPEITO À LIBERDADE DE CRENÇA COMO ESTRATÉGIA PREVENTIVA DE CONFLITOS RELIGIOSOS NO BRASIL, de autoria de Eliana Cristina dos Santos Farcic e Mônica Pereira Pilon, procura analisar a relevância da educação para a liberdade de crença como meio de prevenir e gerir os conflitos religiosos no Brasil. Afirma que a educação tem papel fundamental no trabalho da promoção da valorização da diversidade cultural religiosa brasileira e pode ser utilizada como estratégia da

diminuição dos conflitos, sendo necessário, no entanto, um trabalho na formação inicial dos professores, para que realmente sejam promotores de uma educação laica, pautada no respeito e na cultura da paz.

O artigo ENSINO JURÍDICO E POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Milena Zampieri Sellmann e Grasiele Augusta Ferreira Nascimento, investiga a percepção dos docentes dos cursos de graduação em Direito em relação às Políticas Sociais Públicas, seu significado para a sociedade contemporânea e sua influência na concretização dos Direitos Humanos. Tem como pressuposto teórico a Teoria Social Crítica de Marx, método relevante para a compreensão da realidade social, vez que, a partir de um processo crítico, visa captar o movimento histórico e suas inerentes contradições, desvelando a realidade pela constante interação entre o todo e as partes que o compõem.

Encerra o bloco relacionado ao tema Currículo e PPC, o artigo PROJETO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ – UNISC/RS: PRÁTICA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO E FORMAÇÃO HUMANISTA DOS ACADÊMICOS de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, o qual, a partir da análise da atuação dos alunos no projeto acima descrito, procura demonstrar a importância de projetos de extensão universitária na formação acadêmica dos alunos do Direito, demonstrando que os alunos bolsistas participantes de tais experiências, adquirem formação acadêmica mais completa, conjugando os ensinamentos teóricos, adquiridos no curso de Direito, com as situações práticas, apresentadas pelas vítimas de violência doméstica, permitindo uma melhor compreensão dos problemas sociais, da violência, maior interação comunitária e uma formação acadêmica mais humanista.

Sobre os temas Docência e EAD foram apresentados e debatidos seis artigos.

Inicia o bloco relacionado aos temas Docência e EAD o artigo CRÍTICA AO ENSINO CRÍTICO DO DIREITO: UMA SUGESTÃO PROFILÁTICA, de autoria de Lucas Sarmento Pimenta, o qual pretende lançar luz sobre uma faceta perniciosa de alguns docentes defensores do ensino jurídico crítico, qual seja a do desrespeito ao currículo mínimo dos cursos de Direito. Apresentou um breve histórico do ensino jurídico no Brasil, para, ao depois, mostrar a formação de sua crise. Criticou a maneira como alguns doutrinadores sugerem o descumprimento da ementa. Concluiu com o entendimento de que a liberdade acadêmica dos professores é limitada e que a melhor postura é buscar o equilíbrio entre o ensino tradicional e o ensino crítico.

O artigo O AUTOCONHECIMENTO COMO RECURSO DE EQUILÍBRIO DO DOCENTE UNIVERSITÁRIO EM SALA DE AULA, de autoria de Claudia Souza Aragao, procura demonstrar de que forma o autoconhecimento pode ser um recurso valioso para o professor no campo da docência universitária e, também, como pode repercutir positivamente no aprendizado dos estudantes. Nessa perspectiva, investiga como o autoconhecimento pode resultar em um trabalho mais eficiente por parte do docente da educação superior, notadamente em cursos tradicionais como os jurídicos, levando ao aprendizado efetivo do estudante e à satisfação de terem sido alcançados os objetivos propostos em sala de aula.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA A DISTÂNCIA NO BRASIL FRENTE À APLICAÇÃO DOS ENSINAMENTOS DE JOSEPH LOWMAN PARA O DOMÍNIO DAS TÉCNICAS DE ENSINO, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e José Benito Leal Soares Neto, propõe uma abordagem sobre a Educação Jurídica a distância no Brasil. Para tanto, inicialmente, é traçado um breve esclarecimento sobre o tema, bem como discorre sobre a evolução dessa modalidade de ensino no Brasil. Ao final, perfaz um paralelo entre os ensinamentos traçados por Joseph Lowman, em sua obra Domínio das Técnicas de Ensino, abordando a relação aluno e professor, frente a distância imposta por tal forma de educação.

O artigo A EAD NA EDUCAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO, de autoria de Samantha Ribeiro Meyer-pflug, Patricia Pacheco Rodrigues, Samira Rodrigues Pereira Alves, visa questionar as práticas educacionais das instituições de educação superior, nos cursos de Direito e os seus efeitos no perfil do egresso submetido a uma educação jurídica combativa, que vem repercutindo nas questões atinentes à pacificação social. Abrange a discussão acerca da utilização de recursos metodológicos no processo de ensino e aprendizagem, com o uso das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TICs) e da educação a distância – EaD, prezando pelo enriquecimento da aplicação do Direito em um ambiente de Justiça Restaurativa/Dialógica.

O artigo EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO OU PANACEIA DA EDUCAÇÃO?, de autoria de Monica Sapucaia Machado, Denise Almeida De Andrade e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, busca investigar os desafios do ensino a distância, especialmente, após o advento da internet. Analisando o ensino jurídico, busca investigar se a justificativa de democratização do ensino põe em risco a qualidade acadêmica. Considera o cenário atual da COVID-19, que impulsionou instituições de ensino superior global e nacionalmente a implementarem aulas não presenciais, examinando as modalidades de ensino presencial e a distância. Discute parâmetros à manutenção da qualidade na modalidade em questão. Conclui apresentando as dificuldades da oferta de graduação em Direito por meio do ensino a distância.

Encerra o bloco relacionado aos temas Docência e EAD, o artigo EDUCAÇÃO SUPERIOR EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITO TEMPORÁRIO APLICÁVEL E SEU ALCANCE, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues, o qual visa à elucidação dos principais pontos constantes nas normas editadas adotando procedimentos temporários, no âmbito da educação superior – especificamente no Sistema Federal de Educação –, durante o período de duração da Pandemia de Covid-19. Inclui a análise das Portarias MEC n.º 343 /2020, n.º 345/2020 e n.º 395/2020, da Portaria CAPES n.º 36/2020 e da Medida Provisória n. º 934/2020. Busca descrever e esclarecer conteúdos desse conjunto normativo em termos de limites e possibilidades. Contém, ainda, sugestões e orientações relativas às lacunas existentes.

Após mais de quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dra. Andréa de Almeida Leite Marocco

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TENSÕES ENTRE A PSEUDOCIÊNCIA E A LIBERDADE DE ÁREA DE PESQUISA

TENSIONS BETWEEN PSEUDOSCIENCE AND FREEDOM OF RESEARCH

Luana Adriano Araújo
Geórgia Oliveira Araújo

Resumo

Investiga-se a relação entre a pseudociência e o fazer científico em ciências sociais. Diferencia Liberdade de Área de Pesquisa e Liberdade Departamental de Área de Pesquisa e questiona se o combate à pseudociência pode prejudicar a Liberdade de Escolha de Área da Pesquisa. Trabalha-se o conceito de "margem de manobra", que possibilita a mudança moderada de pesquisas dentro de uma área, sem resvalar em permissividade à incoerência ou à pseudociência. Conclui pela necessidade de reconhecer a falseabilidade e a provisoriedade como partes do fazer científico e de adotar uma postura crítica na adoção de conhecimentos externos ao saber jurídico.

Palavras-chave: Pseudociência, Liberdade de área de pesquisa, Pesquisa científica, Pós-modernismo, Epistemologia

Abstract/Resumen/Résumé

We investigate the relationship between pseudoscience and scientific activity in social sciences. We differentiate between Freedom of Research Area and Departmental Freedom of Research Area and we ask whether combating pseudoscience can harm Freedom of Choice in Research Area. We use the concept of "elbow room", which allows for a moderate change in research within an area, without slipping in permissiveness to inconsistency or pseudoscience. It concludes for the necessity to recognize falsifiability and provisionality as parts of scientific practice and to adopt a critical stance in adopting knowledge external to legal knowledge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pseudoscience, Freedom of research area, Scientific research, Postmodernism, Epistemology

INTRODUÇÃO

A presença de pseudociência dentro e fora da academia cresce diariamente (DYER, 2018), considerando-se como pseudocientíficos, argumentos que a) não podem ser falseáveis; b) não possibilitam predições precisas e acuradas. Contudo, para as ciências sociais, este conceito levanta problemas, sobretudo ao considerarmos o pressuposto – recorrentemente associado ao movimento pós-modernista e ao relativismo cognitivo e cultural (SOKAL, 1999, p. 19) – de que não seria possível, em referidos campos, alcançar a produção de conhecimentos suficientemente objetivos (LADYMAN, 2013, p. 55). Dentro das ciências jurídicas, a questão dos argumentos pseudocientíficos aprofunda-se a partir das dificuldades de demarcação entre o jurídico e o não-jurídico[1]. Ainda, no que diz respeito à elaboração de políticas públicas, levanta-se o argumento da má-aplicação de recursos quando das decisões que as estruturam, sobretudo nas áreas de efetivação do direito à saúde[2]. A despeito de ser relevante combater a pseudociência, é preciso reconhecer que o cerceamento metodológico da produção de conhecimento científico social apto a fazê-lo pode colocar em xeque a proteção da Liberdade Acadêmica, sobretudo o estabelecimento de parâmetros para o que pode ou não ser investigado.

Apresentada a relevância deste problema, averígua-se de que maneira é possível compreender a proteção da Liberdade de Área de Pesquisa em cotejo com a noção de Pseudociência. Para tanto, elabora-se, primeiramente, uma revisão de literatura acerca do conceito de pseudociência, avaliando a possibilidade de intercambialidade entre a aplicação dos parâmetros que o determinam nas ciências duras e nas ciências sociais. Em seguida, considera-se a distinção feita por Weatherson (2018), entre Liberdade de Área de Pesquisa e Liberdade Departamental de Área de Pesquisa[3], apresentando a adequabilidade do conceito de "margem de manobra"[4] para definir a mobilidade investigativa do pesquisador em ciências sociais. Por

---

[1] Podemos pensar como problemática, a esse teor, a publicação de obras destinadas a abordar a aplicação de provas psicografadas ao processo judicial. Afinal, como contestar a adequabilidade de referido meio de prova sem demarcar parâmetros de cientificidade para o argumento jurídico? Cf.: NUCCI, Guilherme de Souza. Utilização da psicografia como prova no processo penal. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/utilizacao-da-psicografia-como-prova-no-processo-penal/475. Acesso em: 02 ago. 2019

[2] Considere-se, nesse sentido, a opinião de Carlos Orsi: "No Brasil, a política pública mais evidentemente prejudicada pela disseminação de pseudociências é a da oferta de tratamentos no SUS. O problema tem raízes profundas, que começam na aceitação, pelas entidades de classe médicas, de práticas e doutrinas pseudocientíficas como homeopatia, acupuntura e antroposofia – numa afirmação de interesse econômico travestida de validação científica – e se estendem até à adoção, pelo Ministério da Saúde, de "terapias" que nem mesmo o corporativismo médico ousa acatar, como a ozonioterapia". ORSI, Carlos. A importância de diferenciar ciência e pseudociência na elaboração de política pública. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/carlos-orsi/a-importancia-de-diferenciar-ciencia-e-pseudociencia-na-elaboracao-de-politica-publica_a_23487991/. Acesso em: 02 ago. 2019.

[3] No original: "Freedom of Research Area" (F.R.A.) e "Freedom of Research within Department" (F.R.A.D),

[4] Tradução do original "elbow room". Cf. WEATHERSON, 2018.

fim, concilia-se o combate à pseudociência e a noção de proteção à Liberdade de Área de Pesquisa a partir da margem de manobra com a proposição de três parâmetros de análise: a moderação entre a busca da verdade e a consideração do contexto cultural; a contraposição entre posturas dogmáticas e científicas; e a responsabilidade democrática do investigador.

1. REVISANDO O CONCEITO DE PSEUDOCIÊNCIA: É POSSÍVEL PRODUZIR PSEUDOCIÊNCIA EM CIÊNCIAS SOCIAIS?

Quando se investiga a respeito de ciência, cogita-se de uma espécie ou modalidade do conhecimento humano, que pode decorrer do senso comum e do pensamento científico. Em contraposição a este, diz Marques Neto, na obra "A Ciência do Direito", o senso comum é "eminentemente prático e assistemático", essencialmente empírico, regendo "a maior parte das nossas ações diárias" (MARQUES NETO, 2001). O mesmo autor observa que o conhecimento científico, em contrapartida, seria dotado de maior sistematicidade, consistência teórica e – esse dado é essencial – caráter autoquestionador. No sentir de Bachelard, o humano é "movido pelo espírito científico deseja saber, mas para, imediatamente, melhor questionar" (BACHELARD, 1996). Podemos, por outro lado, questionar se essa atitude questionadora deve se pautar por uma objetividade ou uma neutralidade do cientista. Para Marques Neto, o cientista é, efetivamente, condicionado por fatores de ordem ideológica, mas o seu posicionamento em face desses fatores deve ser essencialmente crítico (MARQUES NETO, 2001). Dessa forma, exige o autor que o cientista não abuse de sua autoridade intelectual, impondo suas posições pessoais, escusando-se de produzir conhecimentos não falseáveis. Paralelamente, por outro lado, não se exige neutralidade completa, mas participação crítica, vontade e empenho em conseguir descobrir, pois o papel do pesquisador é o de ativador da teoria.

A ambiguidade entre a posição do teórico como um sujeito falível, influenciado por contextos culturais específicos, que, nada obstante, dedica-se à busca da verdade é o ponto fulcral que deve ser considerado quando da tentativa de demarcação entre o científico e o pseudocientífico. Em Sokal, são abordados três conceitos para a fixação do que é pseudociência: ciência (método caracterizado pelo espírito crítico), pseudociência (reivindica verdades através de métodos pouco consistentes) e pós-modernismo (corrente intelectual dotada de relativismos culturais para a qual a ciência é mito, narrativa e controle social) (SOKAL, 1999; SOKAL 2006). Ainda, em entrevista, Sokal discute que, a despeito de falível, a ciência fornece métodos com confiável grau de verificabilidade para a obtenção do conhecimento objetivo, embora apenas aproximado e necessariamente incompleto em relação a um "mundo natural". Os que alcunha como acadêmicos pós-modernistas e construtivistas

sociais externos seriam, para o autor, adversários da visão de mundo científica, ao defender que o conhecimento científico não pode se propor ao conhecimento de uma realidade externa ao mundo pessoal. É assim que, para Sokal, os escritos pós-modernos confundem sistematicamente o conceito de verdade com a alegação de verdade; fatos com afirmação de fatos e conhecimento com pretensão de conhecimento, denegando, não raro, que citadas distinções possuam relevância[5].

Devido a essas confusões, há construções pseudocientíficas em todos os ramos do conhecimento[6], seja no âmbito das ciências duras ou das ciências sociais. Nesta seção, trataremos sinteticamente acerca da concepção de pseudociência nos chamados campos das ciências "duras" e das ciências "moles". Ressaltemos que esses termos são utilizados para distinguir os campos do saber de acordo com os critérios de exatidão, objetividade e rigor metodológico, sendo que os primeiros se refeririam às ciências da natureza (como física, química e biologia) enquanto o segundo grupamento estaria composto pelas ciências sociais (como sociologia, psicologia, economia, antropologia e direito).

1.1 Pseudociência para as "ciências duras"

Para Bunge, é preciso entender as chamadas "ciências duras" como ciências factuais, cujo empreendimento consiste na busca por explicar fenômenos. Dessa maneira, campos do conhecimento como a física, a biologia e a química estariam devotados para uma descrição dos acontecimentos da realidade, a partir da fixação de proposições que possam ser verificadas (BUNGE, 1985). Dessa maneira, enquanto as ciências formais demonstram ou provam, as "ciências factuais verificam (confirmar ou desconfirmam) hipóteses que em sua maioria são provisórias. A demonstração é completa e final; a verificação é incompleta e por isso temporária. A própria natureza do método científico impede a confirmação final das hipóteses factuais" (BUNGE, 1985, p. 14). Assim, ciências como a física, a química e a biologia congregam seus esforços na tentativa de fornecer uma descrição rigorosa da realidade.

Devido às demandas de verificação de uma realidade buscadas pelo científico, as ciências duras denotam um forte apego às técnicas "que se apresentam nas ciências especiais: as técnicas para pesar, para observar o microscópio, para analisar compostos químicos, para

[5] "Alan Sokal sobre ciência e o relativismo pós-moderno". Entrevista disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pJlJo-Bl7Bs. Acesso em: 03 ago. 2019.

[6] Nesse sentido, aponta Bunge que a pseudociência ganha difusão "porque tem raízes arcaicas ou porque se ocupa de problemas descuidados pela ciência e faz afirmações extravagantes que excitam a imaginação e é muito mais fácil de ser aprendida e praticada que a ciência. Por estes motivos é possível encontrá-la em toda parte e em todos os tempos". Cf.: BUNGE, 1985, p. 73.

desenhar gráficos que resumem dados empíricos, para reunir informações sobre seus costumes, etc" (BUNGE, 1985, p. 26). É isto que faz, diz Bunge, "a ciência escrava de seus próprios métodos e técnicas enquanto estes têm êxito", o que não dirime sua capacidade para "multiplicar e de modificar em todo momento suas regras, em nome de maior racionalidade e objetividade" (BUNGE, 1985, p. 26). Por este motivo, ainda que em ciências consideradas duras, a postura científica contrapõe-se tão profundamente ao estabelecimento de dogmas e de informações inquestionáveis, visto que se toma como permanente a possibilidade de desenvolvimento de novas técnicas para a melhor explicação das realidades químicas, físicas e biológicas. Ainda assim, persistem, nesses campos, proposições que, a despeito de carecer de precisão, testabilidade ou coerência com os consensos científicos que lhe antecedem, se pretendem científicas. Estes conhecimentos são, portanto, caracterizados como pseudocientíficos.

O conceito de "pseudociência" parece, a princípio, melhor se aplicar a ciências cuja delimitação de métodos e de técnicas conte com maior grau de objetividade e estabilidade. Podemos considerar referida estabilidade em um sentido macro, como a característica de teorias que são mutuamente corroboradas em áreas diferentes de um mesmo campo científico. É o caso, por exemplo, da teoria da evolução para a genética e para a etologia – em ambas estas áreas da biologia, o pensamento evolucionista se coloca como um dado. Por outro lado, podemos considerá-la em um sentido menor, em termos de repetibilidade das técnicas empregadas e incontestabilidade provisória de determinadas informações, que se põem como dadas até que se prove o contrário. Nesse sentido, podemos questionar: é possível compreender que há esse tipo de estabilidade de produtos do conhecimento em ciências sociais?

1.2 Pseudociência para as "ciências moles"

Lilienfeld e Landfield apontam que a diferença entre ciência e pseudociência é, assim como a distinção entre os conceitos de dia e noite, difusa. No entanto, eles conseguem encapsular alguns aspectos-chave da pseudociência, ao afirmar que "pseudociências são disciplinas que possuem a aparência superficial da ciência, mas lhe falta substância" e "as pseudociências são impostores da ciência: elas não jogam pelas regras da ciência, mesmo que imitem algumas de suas características externas" (LILIENFELD; LANDFIELD, 2008). Em ciências sociais, é, portanto, pertinente questionar se há regras do jogo bem delimitadas, considerando a variabilidade de teorias que se propõe a explicar, sob pontos de vista diversos, as realidades sociais.

De acordo com perspectivas pós-modernas, as ciências sociais não possuem métodos dados ou teorias pressupostas em sua arquitetura, de maneira que, nessas, sempre se trabalha no âmbito do construído. Na obra "Imposturas Intelectuais", Sokal refere-se ao pós-modernismo como uma maneira de argumentar de forma não criteriosa sobre a explicação de fenômenos sociais. Em suma: é possível falar sobre tudo sem ter embasamento racional. Argumenta, nesse sentido, contra esta perspectiva a partir de experimento em que consagrou sua autoria em artigo intitulado "Transgredindo as fronteiras: em direção a uma hermenêutica transformativa da gravitação quântica" (SOKAL, 1996), que foi publicado na edição de "Guerras da Ciência" da Revista Social Text. Neste texto, Sokal argumentava que a gravidade quântica seria uma construção social e linguística. Empregando metáforas sem sentido, o artigo foi elogiado e defendido por alguns escritores, revelando o quanto o pós-modernismo valoriza o modo obscuro de escrita, mesmo que "não esteja dizendo nada". Assim, o pensamento claro "leva a algum lugar" ao passo que o obscuro "leva a lugar nenhum" (SOKAL, 1999). Devido a esta perspectiva, se faz necessária a pergunta: em não existindo determinabilidade, estabilidade e precisão de métodos científicos em ciências sociais – devido à adoção de perspectivas relativistas ou pós-modernas –, o combate à pseudociência nessas é sempre possível ou relevante?

1.3 É possível combater pseudociência em ciências sociais?

Para entender se é possível falar de combate ao conhecimento pseudocientífico em ciências sociais, é preciso compreender se é possível utilizar métodos estáveis, precisos e determinados para a análise social. Nesse sentido, é possível notar que, para autores como Feyerabend, não é possível falar, em ciências sociais, de pseudociência, dado que não há um método específico e padronizado que justifique a uniformização do saber científico sob a mesma insígnia. O autor se opõe a um método científico universal para todos os casos, fixo e pré-determinado, defendendo o reconhecimento de diferentes formas de conhecimento, dotadas de métodos próprios e possivelmente episódicos. Para a teoria de Feyerabend, é patente, para aqueles que buscam uniformização, em ciências sociais, dos métodos e dos caminhos de pesquisa, a impossibilidade de razão universal e de conhecimento objetivo, estando os indivíduos livres para escolher a tradição (FEYERABEND, 2011, p. 91-133). No mesmo sentido, em entrevista, Feyerabend defende a inexistência de uma verdade obrigatória e da verdade em sentido estrito[7]. Para o autor, existem apenas construções – de forma que nada é

[7] Entrevista disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wMazVlimyPc. Acesso em: 03 ago. 2019.

dado, tudo seria formado – perpassadas pelas pessoalidades dos criadores; cada pesquisador indicaria o que é verdade a partir de sua filosofia pessoal, de maneira que os diferentes métodos científicos e os procedimentos associados poderiam gozar, em suas especificidades, de diferentes critérios de verdade. Do mesmo modo, as cisões provocadas por especializações do saber poderiam levar a distintos resultados ou respostas, que possuiriam, em suas perspectivas, critérios destoantes de validade em relação às demais.

Por outro lado, para que apontemos que é possível identificar um conhecimento pseudocientífico em ciências sociais, mostra-se essencial admitir que estas possuem métodos próprios, ao contrário do firmado por Feyerabend. Isso não significa pressupor que a estagnação destes métodos. Nesse sentido, há, de acordo com Bunge, um medo acertado de que algo valioso esteja ocultado em uma roupagem pseudocientífica. Referido conhecimento poderia vir, posteriormente, a ser considerado protociência ou ciência emergente. O temor de que se perca um conhecimento relevante ao se descartar tudo aquilo aparentemente pseudocientífico se justifica, visto que uma técnica extremamente original ou pouco ortodoxa pode ser assim considerada e descartada unicamente por suas proposições inovadoras (BUNGE, 1984, p. 44). Contudo, pressupor que haja caminhos metodológicos específicos das ciências sociais não significa desconsiderar a emergência de novos modos de entender e novos caminhos para justificar explicações de fenômenos sociais.

Para Bunge, mais importante do que estabelecer novos caminhos, é preciso aprimorar as bússolas que utilizamos para percorrermos trilhas promissoras. Essa bússola corresponde ao método científico que "não é, por certo, seguro; mas é intrinsecamente progressivo porque é autocorretivo: exige a contínua comprovação dos pontos de partida e requer que todo resultado seja considerado como fonte de novas perguntas" (BUNGE, 1985, p. 64-65). Dessa forma, "se queremos corrigir os males sociais (...) precisamos do conhecimento social mais verdadeiro (..). Isso requer não apenas a limpeza e o enriquecimento do fluxo de conhecimento no campo, mas também seu inventário ocasional, para ver se os estudos sociais estão no caminho certo" (BUNGE, 1999, p. 484).

Ainda de acordo com Bunge, é verdade que os eventos sócio-históricos são muito mais complexos que determinados fenômenos considerados naturais, o que lhes confere um grau mais elevado de especificidade ou individualidade. Contudo, referidas peculiaridades não devem alijar dos eventos sócio-históricos as possibilidades de repetição em algum ou todos os seus aspectos. Argumenta nesse sentido afirmando que se tais eventos fossem essencialmente diferentes um do outro, se dois acontecimentos semelhantes não pudessem ser encontrados, se

a singularidade em detalhe fosse inconsistente com a identidade essencial e parcial ou pelo menos semelhança, nada na sociedade e em seu desenvolvimento histórico seria inteligível, e os cientistas sociais e os historiadores não podiam aspirar a nada, a não ser uma narrativa mais ou menos artística de fatos separados, ininteligíveis e, portanto, inúteis (BUNGE, 1979, p. 267-268). Contudo, pergunta o autor: se tal especificidade, singularidade ou irrepetibilidade de eventos no mundo da matéria não torna as ciências físico-químicas impossíveis, por que deveria tornar as ciências sociais impossíveis? (BUNGE, 1979, p. 267).

Respondendo a este questionamento, Bunge propõe que os filósofos das ciências sociais "não devem dogmaticamente negar que o homem seja capaz de aprender algumas leis sócio-históricas. Pelo menos, o homem tem o direito de buscar leis de desenvolvimento cultural, além de estar vitalmente interessado em encontrá-las" (BUNGE, 1979, p. 273). Contudo, estas leis serão tão falíveis e suscetíveis a questionamentos quanto as leis naturais ou típicas das ciências duras. Assim, não se deve esquecer da máxima "Saber é prever, prever é controlar", amplamente aceita nas ciências da natureza, conquanto tantas vezes esquecida na esfera das ciências sociais, nas quais, afirma o autor, é ainda mais indesejável "sustentar que a sociedade humana é racionalmente incognoscível, portanto imprevisível e, portanto, incurável" (BUNGE, 1979, p. 273). Deve-se conciliar, nesse sentido, a proposição de modos estáveis e precisos de explicar os fenômenos sociais com a possibilidade de inovação a partir de melhores – em outras palavras, potencialmente mais estáveis e precisos – métodos, de maneira que o cientista possa, na estabilidade de sua produção, autoquestionar-se e criticar o conjunto de teorias que precedem suas investigações.

Nesse ponto, indaguemos: como conciliar a proscrição de produções pseudocientíficas com a liberdade acadêmica de escolha de tema de investigação? Se o argumento da qualificação como vanguarda, característico daqueles que se consideram na produção de um saber científico emergente, é válido, então todos os tipos de pesquisa podem – e, talvez, devam – ser conduzidos, porque todos potencialmente estarão aptos a desbancar os métodos que contrariam. Ao mesmo tempo, ao propormos que cada cientista social é livre para decidir quais questões importam em seu caminho metodológico, com ressalvas pautadas pelo combate à pseudociência, se mostra necessário resguardar que essas ressalvas não amarrem esses pesquisadores, imobilizando-os em tradições epistemológicas das quais discordam e as quais estão tecnicamente aptos a superar.

2. LIBERDADE PARA PESQUISAR: QUAL O MELHOR PARÂMETRO?

Ocupando uma posição especial em uma sociedade democrática, a universidade deve configurar-se enquanto local no qual seus membros estejam livres para discutir, explorar e contestar ideias, especialmente aquelas que encontram resistência social, por serem odiosas, desagradáveis e/ou controversas (MCCORMACK, 2016). Para que opere segundo esse destemor, o ambiente universitário deve ser um espaço em que se goze de liberdade acadêmica – conceito cuja parametrização têm ganhado crescente importância no horizonte dinâmico das universidades (LACKEY, 2018). De acordo com Weatherson, é um aspecto fundamental da liberdade acadêmica que os pesquisadores obtenham um grau bastante grande de liberdade na escolha do que investigarão (WEATHERSON, 2018). A liberdade de pesquisa ou científica garante, pois, que um membro da academia não apenas possa escolher as áreas às quais se dedicará, mas também o próprio caminho metodológico que elegerá para tanto – incluindo especificação de referencial, hipóteses e possibilidades de resultados.

Contudo, é preciso questionar se referida liberdade de escolha de área estaria completamente determinada pelos desideratos do pesquisador. Barendt, nesse sentido, nos convida a pensar: poderia um chefe de departamento recusar a licença de um "pesquisador júnior"[8] para investigar um tópico bem fora do campo em que se esperava que ele trabalhasse quando estivesse envolvido nas atividades de seu departamento? Além disso, a qualidade da pesquisa realizada, ainda que fora da área de estudos esperada, seria, de alguma maneira, relevante para a concessão de promoção, de licença ou de aval para atuação? (BARENDT, 2019). As respostas para referidos questionamentos apontam que, a despeito de relevante que os acadêmicos possam para si determinar as áreas de suas respectivas pesquisas, está menos claro se esta liberdade poderia sofrer limitações relativas ao departamento a que estão vinculados e aos caminhos metodológicos eleitos. O tópico ganha maior relevância se pensarmos em áreas do Direito naturalmente interdisciplinares e emergentes; nesse sentido, o estudo em um campo como "Direito e Literatura" nos leva a indagar: deveria o pesquisador que sobre ele se debruça possuir formação jurídica e literária? Mais profundamente, o quão longe pode ir um pesquisador de direito na investigação de disciplinas típicos dos departamentos estritamente literários, sem que venha a produzir conhecimentos não cientificamente acurados ou inadequados aos métodos literários?

Para instrumentalizar esta discussão, observemos a divisão conceitual proposta por Weatherson, que entende ser possível distinguir entre Liberdade de Área de Pesquisa e

[8] No original: *junior lecturer*.

Liberdade de Pesquisa Departamental. Definindo-as, o autor as rejeita, firmando um terceiro conceito – o da "margem de manobra".

2.1 Liberdade de Área de Pesquisa

A noção de Liberdade de Área de Pesquisa defende que o próprio acadêmico pode escolher em que áreas executará sua pesquisa, desde que a qualidade do trabalho seja suficientemente alta. Desta maneira, é a qualidade da pesquisa desenvolvida que determina se há ou não o cumprimento das tarefas do investigador enquanto tal (WEATHERSON, 2018, p. 103). Existem, para Wilholt, duas ambiguidades importantes nesta concepção. Primeiro, é preciso distinguir entre uma liberdade de fins – que implica na decisão dos cientistas envolvidos na pesquisa sobre quais projetos e abordagens seguir – e uma liberdade de meios – que sustenta a alegação de que a sociedade ou o Estado deve prover os recursos necessários para conduzir toda e qualquer pesquisa que os cientistas considerem que seja importante. Uma segunda ambiguidade consiste em delimitar quem é o sujeito da liberdade. À primeira vista, este parece ser o cientista individualmente considerado; contudo, há certas limitações da liberdade dos cientistas, tais como sua dependência de chefes de grupos de pesquisa ou de departamentos ou a necessidade de revisão por parte de seus pares, de forma que é possível compreender a liberdade de área de pesquisa mais como uma prerrogativa pertinente à comunidade científica ou mesmo a todo um campo para determinar sua própria agenda, por meio de procedimentos apropriados de autogoverno (WILHOLT, 2010, p. 175).

No contexto de interrelação dessas ambiguidades com a proscrição de produção pseudocientífica, é preciso que primeiro se questione: todas as pesquisas são, de fato, merecedoras de aprovação e de financiamento – ou seja, de lograrem liberdade de fins e de meios? Weatherson se coloca contra este conceito para a definição de liberdade de área especialmente porque: primeiro, debates acadêmicos morrem, dada a esgotabilidade daquilo que pode ser dito sobre determinados tópicos; segundo, a interlocução científica é comunitária, e não isolada, A partir desses dois argumentos, obtém-se que o deslocamento de pessoas entre áreas de pesquisas próximas não conduz necessariamente à redução da qualidade de suas pesquisas. Possibilitar que cientistas desloquem-se de um campo para outro, desde que haja pertinência temática coerente com essa passagem, pode ser um caminho apto para manter a dinamicidade e a coletividade dos debates (WEATHERSON, 2018, p. 106-109).

Contudo, existe uma diferença profunda entre defender a passagem de uma área de pesquisa para outra aproximada e proteger a total Liberdade de Área de Pesquisa. Por um lado, a liberdade de meios envolvida pode estar cerceada por uma escassez de recursos, que devem

ser destinados de acordo com determinadas escolhas feitas no contexto da universidade. É a instituição que deve decidir se mais pesquisas devem ser conduzidas em um campo específico, destoante daquele para o qual o pesquisador foi contratado.

Sobre isso, pode ser ilustrativo pensar sobre a realização, em 2017, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, do 1° Simpósio de Design Inteligente do Nordeste, que contou com a organização de Professor Titular contratado para a disciplina de Hermenêutica Jurídica (TRIBUNA DO CEARÁ, 2017). Ainda que amparado por argumentos sociológicos e culturais que corroborassem para a relevância do evento, é preciso que questionemos: a liberdade de área do organizador desse congresso confere, de fato, a margem para que ele se desloque tão amplamente de seu lócus de pesquisa para sustentar argumentos?

Nesse sentido, em contraposição às ambiguidades apontadas por Wilholt, ao ser contratado para ministrar aulas e pesquisar em Hermenêutica Jurídica, teria o pesquisador liberdade de fins e de meios total para determinar sua atuação? Além disso, estando vinculado ao campo das ciências jurídicas, seu trabalho na produção deste momento passou por uma devida avaliação de pares? Mais profundamente, quem seriam os pares aptos a avaliar a pertinácia dessa empreitada acadêmica: pesquisadores do campo jurídico, biológico, sociológico ou filosófico? Assim, como dito por Weatherson, se há uma ampla liberdade para pesquisar sobre o que quer que seja que se queira, isso precisará de uma justificativa mais robusta (WEATHERSON, 2018, p. 108).

2.2 Liberdade Departamental de Área de Pesquisa

A Liberdade Departamental de Área de Pesquisa propõe que o próprio acadêmico possa escolher em que áreas executará essa pesquisa, desde que esteja dentro dos limites disciplinares do departamento ao qual está vinculado. Considerado o respeito a referidas restrições, e desde que produza uma pesquisa de qualidade suficiente, terá o investigador cumprido com suas obrigações enquanto tal (WEATHERSON, 2018, p. 110). Pode-se perceber a codificação desta perspectiva a partir da análise da Lei Universitária na Dinamarca, que, em cláusula 2, afirma que a universidade tem liberdade de pesquisa e é responsável por proteger e defender a liberdade de pesquisa e a ética de cada indivíduo e da própria universidade. No entanto, a capacidade dos acadêmicos de exercer sua liberdade de pesquisa é limitada pela mesma lei que diz que a escolha de tópicos de pesquisa precisa estar dentro do perfil de pesquisa da instituição. Ainda, de acordo com a cláusula 14 deste diploma, os chefes de departamentos podem alocar tarefas de trabalho a acadêmicos e pesquisadores, os quais só poderão usar o

tempo que sobra para a pesquisa que elegerem fora de sua atividade departamental (WESTA, 2017, p. 6).

Assim, a Liberdade Departamental de Área de Pesquisa confere a prerrogativa de que o pesquisador investigue o que deseja, desde que referida investigação esteja dentro da disciplina para a qual foi contratado (WESTA, 2017, p. 110-111). Contudo, conforme apontado por Weatherson, as disciplinas têm fronteiras, mais ou menos claras. Enquanto alguns pesquisadores trabalham em áreas limítrofes, em que a passagem de uma disciplina para a outra não demanda tanta expansão do campo de análise, outros se dedicam a áreas mais estritas. A Liberdade Departamental de Área de Pesquisa provocaria, para estes dois grupos, efeitos profundamente distintos, o que seria, na visão do autor, injusto (WESTA, 2017, p. 110).

Nesse sentido, retornando ao exemplo do pesquisador em Direito e Literatura, vejamos que este não poderia transitar entre estas disciplinas, vez que elas estariam vinculadas, restritivamente, a departamentos diversos; nada obstante, um pesquisador jurídico que pudesse dar aulas ou investigar na área de Literatura certamente aprimoraria seus conhecimentos e incrementaria a qualidade do debate que compõe. Em outro viés, um professor vinculado à disciplinas de matrizes filosóficas, como Hermenêutica Jurídica, poderia argumentar em favor da correlação de suas atividades acadêmicas como defensor, no âmbito privado, do criacionismo, postulando que suas ações se enquadram no âmbito filosófico da disciplina para a qual foi contratado, de maneira a ser protegido por um princípio de Liberdade Departamental de Área de Pesquisa.

Para combater essa injustiça de tratamento, não adiantaria enlanguescer os limites, os quais persistirão, a menos que sejam completamente abolidos. Referida abolição, por outro lado, poderiam ser ainda mais problemática, visto que as restrições desempenham papel importante, sobretudo na garantia da especialidade e da qualidade do pesquisador na área específica para a qual é contratado. Por este motivo, Weatherson defende que o ideal aqui não são fronteiras estritas, mas sim porosas, cujos parâmetros seriam atendidos pelo que conceitua como “margem de manobra”.

2.3 Margem de Manobra: um parâmetro moderado para a Liberdade de Pesquisa

Sugerindo a incapacidade conceitual da Liberdade de Área de Pesquisa e da Liberdade Departamental de Área de Pesquisa, Weatherson propõe o conceito de “margem de manobra”. A partir desses, acadêmicos devem ter liberdade, em sua pesquisa, para passar de uma área de investigação para outra área que lhe seja próxima. Tal princípio permite a pesquisa naquilo que

se deseja pesquisar, desde que seja suficientemente similar ao trabalho para o qual se foi contratado (WESTA, 2017, p. 111).

Desta forma, o deslocamento de uma área para outra, nestes casos, desde que se cumpra o requisito da similaridade e da alta qualidade da pesquisa, não dirime o cumprimento das funções acadêmicas. Desta maneira, aponta o autor, se combate dois importantes problemas: o da estagnação, derivado da contratação exclusiva de pessoas que trabalhem estritamente dentro dos parâmetros de uma mesma disciplina, conservando linhas tradicionais e consolidadas de investigação, em detrimento de campos e áreas emergentes; e o da preocupação de diversos acadêmicos cujas pesquisas possuem qualidade com o fato de suas pesquisas estarem se afastando daquilo que seus colegas considerem como parte da disciplina (WESTA, 2017, p. 112-114).

A despeito de possuir uma possibilidade de movimento que não se restringe especificamente à área, à disciplina ou ao departamento, o pesquisador dotado de uma Liberdade de Área de Pesquisa moldada pela margem de manobra não pode descurar de suas responsabilidades pertinentes à sua função epistemológica. Notemos que embora Weatherson não chegue a conceituar ou parametrizar o que venha a ser margem de manobra, faz, contudo, referência a "fronteiras porosas" entre disciplinas (WESTA, 2017, p. 112). Conquanto as fronteiras existam para garantir a especialidade e a credibilidade de cientistas em suas afirmações, deve-se garantir sua porosidade, de maneira que sua estruturação não interfira na liberdade de pesquisa como margem de manobra. Assim, é preciso fixar determinados parâmetros – se não conceitualmente rígidos, pelo menos indicativos para uma análise menos casuística – que direcionem a delimitação da liberdade de escolha da área de pesquisa.

3. É POSSÍVEL CONCILIAR O *ELBOW ROOM* E O COMBATE A PSEUDOCIÊNCIA EM CIÊNCIAS SOCIAIS?

Após analisar os conceitos de pseudociência em ciências sociais e de margem de manobra como parâmetro para a fixação da liberdade de área de pesquisa, pergunta-se: como estabelecer uma porosidade disciplinar que permita o trânsito de um pesquisador entre áreas, resguardando, contudo, a necessidade de dotação de determinadas especialidades para que seus pronunciamentos não sejam pseudocientíficos? Retomando o exemplo do professor de Hermenêutica Jurídica que organiza, em sua universidade, pautado por uma estrutura pública, um evento voltado para a proposição de ideias criacionistas, poderíamos, mais especificamente, perguntar: como permitir que esse investigador tenha liberdade acadêmica para escolher as áreas em que produz conhecimento, sem que, com isso, possa endossar um conhecimento sobre

o qual não detém ferramentas para analisar[9]. Nesse sentido, para se conciliar a combate a pseudociência e a liberdade de área de pesquisa em termos de margem de manobra, propõe-se três parâmetros argumentativos de análise, que viabilizam o estabelecimento da porosidade proposta em Weatherson: a moderação entre a busca da verdade objetiva e a relevância do contexto cultural; a contraposição entre posturas científica e a dogmática em ciências jurídicas; e a responsabilidade epistêmico-democrático na produção do conhecimento.

3.1 Moderação: entre a verdade objetiva e a relevância do contexto cultural

Como um primeiro obstáculo para fixar parâmetros respeitosos da margem de manobra para o combate a pseudociência, pensemos: como chegar a conhecimentos, em ciências sociais, que relevem tanto a busca pela verdade, típica do método científico, como o contexto cultural em que se perpetra esta busca? Vejamos que, para Aftalión, Vilanova e Raffo, o conceito de conhecimento cotidiano é constituído por três distintas zonas: *el mundillo familiar, la penumbra* e *lo desconocido*. Para os autores, o saber do homem comum pode ser implícito e explícito, sendo denominado, respectivamente, *practognosis* e *opinión*. Esse saber implícito resulta dos aprendizados feitos pelo próprio homem, distinguindo-se, portanto, da conduta instintiva, gravada nas informações genéticas. Por sua vez, a opinião é o saber que se expressa através das palavras, podendo ser verdadeiro ou falso. A verdade, conforme consideram os autores, não é traduzida como uma posição segura do conhecimento, mas aquilo que o conhecimento aspira. Logo, tomando como base as três zonas do conhecimento na vida cotidiana, o conhecimento se daria em uma relação com o desconhecido, uma vez que abre a possibilidade de indagá-lo e investigá-lo. Desse modo, os autores definem o conhecimento como uma atitude e não como um conjunto de proposições verdadeiras (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, 2004, p. 21-37).

O conhecimento é, portanto, um esforço: a atitude cognoscitiva, que se opõe à ignorância (representada pela crença de que não há mais nada a conhecer). A ignorância assume, então, duas formas: a especialização e o dogma. A especialização leva, ao que deseja conhecer, a acreditar que não há necessidade de se debruçar sobre o problema, diante da existência de um especialista. De outro modo, através do dogma se substitui a presença viva do desconhecido por crenças e proposições que são aceitas de modo indiscutível. O mesmo ocorre com a ideologia, cuja aparência científica encobre seu caráter dogmático posto ao exercício de determinados interesses contingentes que não a busca da verdade.

[9] Devido ao recorte de objeto neste trabalho, não abordaremos profundamente a falácia do "argumento de autoridade". Cf. WALTON, 2010.

Podemos conciliar a noção de conhecimento como fruto de um esforço em busca da verdade com a concepção proposta por Haack, que se propõe partidária de uma perspectiva moderada acerca da realidade. Para a autora, há parcelas da realidade que dependem da postura científica, de modo que, conquanto impossível abandonar a busca pela verdade, também o é o total desprendimento dos contextos culturais em que ela é produzida. Por outro lado, não é porque temos cultura que devemos abandonar a buscar da verdade existente independente da cultura de cada um (HAACK, 2011). Nesse sentido, Herdy prefacia a autora, apontando sua teoria "a favor de uma posição epistemológica que reconheça a complexidade, as limitações e a falibilidade das percepções humanas, bem como a dependência de nossos julgamentos com relação às crenças que possuímos" (HAACK, 2011, p. 15).

Mesmo que nem tudo seja criado por nós, é importante considerar que influenciamos o todo através da atribuição de valor, de maneira que é possível defender um realismo, desde que ele seja moderado. Dessa forma, por mais que o modo segundo o qual fazemos proposições científicas esteja culturalmente determinado, isso não significa que "não haja verdade objetiva, conhecimento, evidência etc, ou que as próprias noções de conhecimento, fato, evidência etc, sejam bobagens ideológicas [*ideological bumbug*]" (HAACK, 2011, p. 230). Assim, pautada na descrição de diversas vertentes do relativismo, Haack destrincha suas fundamentações, aduzindo, na linha de um "realismo inocente", que o mundo real seria independente do conhecimento humano que o descreve. Todavia, se a descrição é verdadeira ou falsa depende de como o mundo é, e não de como uma pessoa pensa que ele efetivamente seja (HAACK, 2011, p. 242). Do mesmo modo, Lynch, ao analisar a posição de Dewey, entende que, para este autor, a busca do conhecimento não é ou pode ser desinteressada. A verdade sempre tem um rosto humano e o logro de certeza absoluta é um objetivo ilusório (LYNCH, 2018, p. 16). Assim, não é porque não podemos compreender tudo que não há um todo; portanto, enquanto a liberdade acadêmica garante que nos dirijamos em direção ao todo, o combate à pseudociência assegura que percorreremos corretamente esses caminhos.

3.2 Dogmática Jurídica ou Ciência Jurídica: falemos em qual?

A busca da verdade, a partir de um realismo moderado, no campo das ciências sociais – e, neste tópico, especificamente, no campo das ciências jurídicas – nos conduz à pergunta: teria o discurso sócio-jurídico, de fato, forma científica? Essa "aparência científica", para Nino Santiago, na obra "Introdução à Análise do Direito", é de profunda relevância, dado que tratar a Ciência do Direito como "conhecimento científico" tem o propósito específico de reconhecer a atividade dos juristas com o halo de prestígio e aprovação que rodeia tudo que é associado à

palavra “ciência” (NINO, 2003, p. 390). Contudo, considerar a cientificidade do conhecimento do Direito significa questionar: como se falar em Dogmática Jurídica e Ciência Jurídica, ao mesmo tempo?

Para Hessen Johannes, o dogmatismo consiste na “posição epistemológica para a qual o problema do conhecimento não chega a ser levantado” (HESSEN, 1999, p. 29). Pressupõe-se que o sujeito apreende o objeto do conhecimento da forma que é dado, de sorte que a razão não é questionada, inexistindo a relação de cognoscibilidade como de identificação recíproca dos entes. Nino considera que a dogmática jurídica exerce duas funções a) Explica o conteúdo do direito e suas consequências para casos concretos; b) Reapresenta e reformula o direito, “tornando precisos os seus termos vagos, completando suas lacunas, resolvendo suas incoerências e ajustando suas normas a determinados ideais axiológicos” (NINO, 2003, p. 326). Por outro lado, Hugo de Brito Machado Segundo, ao questionar “Por que Dogmática Jurídica?”, nos aponta que o conhecimento dogmático e científico não convivem. Enquanto pode se caracterizar como dogmático tudo que não pode ser questionado – ou seja, o que é – a atitude questionadora é própria do conhecimento científico. Assim, o autor aponta que o conhecimento científico “é atualmente definido por exclusão. É científico, basicamente, o que não é dogmático, pelo que talvez seja adequado, pelo menos, reavaliar o uso da expressão *dogmática jurídica*” (MACHADO SEGUNDO, 2008, p. 84).

Agostinho Ramalho Marques Neto ressalta que o conhecimento científico não pode deixar de ser condicionado pelos valores e pela ideologia dominantes no momento histórico em que é elaborado. O autor aponta que o cientista é, efetivamente, condicionado por fatores de ordem ideológica, tanto na escolha do tema, na formulação do problema e nas diversas etapas da atividade de pesquisa, como na aplicação prática dos conhecimentos (MARQUES NETO, 2001). Contudo, ainda que influenciado pelo contexto cultural, o conhecimento produzido por teóricos das ciências sociais – dentre as quais, o direito – não deve ser estruturado de tal maneira que negue, dogmaticamente, a capacidade de aprender com padrões e repetições histórico-sociais. Pelo menos, aponta Bunge, estes pesquisadores estão aptos a *buscar* estes padrões de desenvolvimento cultural, sendo, ademais, vitalmente interessados em encontrá-los para melhorar os contextos sociais atuais e futuros (BUNGE, 1979, p. 273).

Nesta busca, a possibilidade de falseabilidade, a partir da dinamicidade das teorias devotadas à explicação das formatações sociais, deve conviver com determinada margem de manobra conferida ao cientista social, a qual demanda, contudo, uma ponderação sobre as liberdades de fins e de meios. Nesse sentido, é preciso questionar: seria sensato financiar

publicamente a atividade de um pesquisador de uma disciplina como Hermenêutica Jurídica na área das teorias criacionistas, considerando a impossibilidade de falseabilidade deste conhecimento dentro da própria área jurídica? É permitido a esse pesquisador produzir, dogmaticamente, um conhecimento sobre um tópico acerca do qual não detém conhecimento?

As respostas para esses questionamentos devem considerar, portanto, que a porosidade disciplinar pertinente a área de manobra deve, necessariamente, encontrar limites na proscrição de uma produção pseudocientífica dogmática. Considerando a não-convivência entre os discursos científico e dogmático, é preciso que os pesquisadores, ao se deslocarem, a partir da margem de manobra, para fazer valer sua liberdade de área de pesquisa, estejam minimamente localizados em substratos acadêmicos que permitam a falseabilidade do que produzem – como a revisão por pares qualificados para tanto. Se o direito não fornece o instrumental adequado para pensar o criacionismo, então todo conhecimento produzido nesta área por um jurista enquanto tal será dogmático, pseudocientífico e desrespeitoso da liberdade de margem de manobra.

3.3 Responsabilidade democrático-científica em ciências sociais

Presta-se, ainda, à harmonização entre o combate à pseudociência em ciências sociais e a proteção da margem de manobra na escolha da área de pesquisa a concepção de que a função desempenhada pela universidade consiste em um bem comum de natureza pública. Nesse sentido, de acordo com McCormack, a liberdade na exposição de ideias não se trata de uma glória individual das instituições acadêmicas, destinando-se, em realidade, ao "bem maior da sociedade" (MCCORMACK, 2016). Para Lynch, preserva-se este bem maior quando a academia cumpre sua função de buscar a verdade. Diferente do que se pensa, o valor de buscar a verdade e o conhecimento – busca esta que justifica a liberdade acadêmica, tanto dentro como fora da mente pública - é um valor democrático fundamental e não é apolítico (LYNCH, 2018, p. 26). A busca da verdade por meio das práticas justificatórias da investigação racional é, para Lynch, uma parte constitutiva de um ideal social central da política democrática (LYNCH, 2018, p. 31). Contudo, como buscar a verdade e, ao mesmo tempo, combater conhecimentos pseudocientíficos, correntemente caracterizados por seus defensores como não-ortodoxos ou cientificamente revolucionários? Mais ainda, como conciliar este combate com a proteção da liberdade de área de pesquisa segundo a margem de manobra? Similarmente, pergunta Pettit: deveríamos nos preocupar com o fato de que em uma determinada instituição acadêmica ou em um conjunto de instituições em um país, algumas doutrinas não são difundidas – de maneira que, por exemplo, ali existam defensores de um *status* especial para os seres humanos ou do

politicamente correto, mas não haja teóricos negadores do Holocausto ou filiados ao desenho inteligente? (PETTIT, 2018, p. 78).

Consideremos, nesta linha, os exemplos dados por Simpson e Srinivasan, que mencionam os casos de teóricos revisionistas históricos antissemitas que negam o Holocausto e de lobistas de companhia de petróleo que disseminam a desinformação sobre as causas antropogênicas para mudanças climáticas. Negar "plataforma" a esses indivíduos não seria, de acordo com os autores, destoante da busca da verdade que alicerça a proteção da liberdade acadêmica. Em verdade, podemos ter razões positivas para suspender suas oportunidades de falar em universidades, uma vez que referidos conhecimentos não podem ser formados a partir da opinião isolada de um pesquisador. A cultura intelectual e disciplinar de uma universidade é moldada por todas as atividades de pronunciamento público que acontecem dentro da instituição, de forma que a instituição universitária que se propõe a levar a sério seus propósitos epistêmicos centrais precisa trabalhar para cultivar uma cultura intelectual que reconheça e valorize adequadamente a autoridade de seus especialistas disciplinares (SIMPSON; SRINIVASAN, 2018, p. 199).

Pensemos sobre o exemplo da realização de evento criacionista por pesquisador da área de hermenêutica jurídica. Seria restringir a margem de manobra deste exigir que seu deslocamento investigativo respeite parâmetros científicos sobre os conhecimentos que produz? Mais profundamente, seria detrimentoso à busca da verdade que determinadas linhas argumentativas não recebam suporte? Acreditamos que não, concordando com Lynch, segundo quem o fato de não financiarmos negadores do holocausto e da mudança climática não se deve à possibilidade de eles estarem certos, dado que se tratam de conhecimentos amplamente considerados falsos. Da mesma forma, pode-se argumentar que uma condução mais restritiva da investigação – permitindo-se, por exemplo, demissão de professores titulares que buscam teses que são vistas como falsas - poderia significar um ganho maior de verdade à longo prazo (LYNCH, 2018, p. 27).

Ao se determinar a conciliação entre o combate à pseudociência e a proteção da liberdade, devemos, portanto, considerar referida posição de responsabilidade democrática. Assim, a partir da defesa epistêmica da liberdade acadêmica segundo um contexto democrático, a partir de Lynch, podemos compreender de que maneira os membros da academia podem ser considerados como entidades representativa, visto que eles detêm uma responsabilidade democrática em seus discursos científicos (LYNCH, 2018, p. 27).

CONCLUSÃO

Em conclusão, vejamos que a, a despeito de termos reavaliado, contemporaneamente, diversas características consideradas tradicionalmente como típicas do conhecimento científico, como a objetividade, a neutralidade, a clareza e a certeza, outros aspectos, como a falseabilidade e a compreensão da provisoriedade, passaram a compor a moderna concepção de conhecimento científico. Podemos, assim, sem perda da proteção da liberdade de área como margem de manobra, dada a carga imposta pela função de busca da verdade combinada com a proscrição da produção pseudocientífica, relembrar Pontes de Miranda, cuja lição pode ser renovada para conduzir a que, para que se estude o direito cientificamente, seja preciso convocar quase todas as ciências, face à própria complexidade do fenômeno jurídico. Diz o autor, nesse sentido, que "as ciências devem travar-se na unidade da Ciência, que traduz a confirmação recíproca do esforço humano nos vários domínios do saber" (PONTES DE MIRANDA, 1924, p. 19-20). Contudo, ao nos ampararmos em conhecimentos advindos de outros campos, devemos atentar para não escorregarmos para posturas relativistas, derivadas de uma postura excessivamente aberta tanto do que venha a ser científico quanto da nossa capacidade, enquanto juristas, de dizê-lo.

Do mesmo modo, ao produzirmos conhecimento especificamente jurídico, é preciso lembrar que se um conhecimento não é refutável em princípio, então não pertence à ciência, mas a outro campo do conhecimento. As noções sobre nosso meio natural ou social não são, portanto, finais; são, ao revés, todas falíveis, sendo sempre concebível que uma nova situação (nova informação ou novo trabalho teórico) possa surgir, atestando a derrotabilidade de nossas teorias. No sentido apontado por Bunge, "a ciência carece de axiomas óbvios: mesmo os princípios mais gerais e seguros são postulados que podem ser corrigidos ou substituídos" (BUNGE, 2005, p. 44). É justamente a partir da postura autoquestionadora, de permanente criticismo e de busca de melhores fontes de justificação que se pode conciliar a liberdade de escolha de área de pesquisa como margem de manobra e as restrições demandas para o combate à pseudociência. Mais do que – e além de – acadêmicos livres, queremos acadêmicos devotados à busca da verdade, conscientes de uma produção crítica não-dogmática e democraticamente responsáveis.

REFERÊNCIAS

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Júlio. **Introducción al derecho.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico.** Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARENDT, Eric. **Academic Freedom**. Disponível em: <https://uklabourlawblog.com/2019/08/01/academic-freedom-eric-barendt/> Acesso em: ago. 2019.

BOGGIO, Andrea; ROMANO, Cesare. Freedom of Research and the Right to Science: From Theory to Advocacy. *In:* Simona Giordano, John Harris, & Lucio Piccirillo (eds.), **The Freedom of Scientific Research:** Bridging the Gap between Science and Society, Manchester University Press, 2018.

BUNGE, Mario. **Causality and modern science**. New York: Dover, 1979.

BUNGE, Mario. **Seudociência e ideologia**. Madrid: Alianza Editorial, 1985.

BUNGE, Mario. What is pseudoscience? 9. **The Skeptical Inquirer.** pp. 36-46, 1984.

BUNGE, Mario. **La ciencia**. Su método y su filosofía. Buenos Aires: Editoral Sudamericana, 2005.

BUNGE, Mario. **Las Ciencias Sociales en Discusión:** Una Perspectiva Filosófica. Traducción de Horacio Pons. Buenos Aires: Editoral Sudamericana, 1999.

COADY, David. **What to believe now**. Chichester: Blackwell Publishing, 2012.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. Brasília: Editora Brasiliense, 1993.

FEYERABEND, Paul. **A ciência em uma sociedade livre**. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Unesp, 2011.

HAACK, Susan. **Manifesto de uma moderada apaixonada**. Ensaios contra a moda irracionalista. Tradução de Raquel Herdy. Rio de Janeiro: Loyola, 2011.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LACKEY, Jennifer. Academic Freedom. *In:* LACKEY, Jennifer (ed). **Academic Freedom**. United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

LADYMAN, James. Toward a Demarcation of Science from Pseudoscience. *In:* PIGLIUCCI, Massimo; BOUDRY, Maarten (Eds). **Philosophy of pseudoscience:** reconsidering the demarcation problem. Chicago: The University of Chicago Press, 2013.

LILIENFELD, Scott O.; LANDFIELD, Kristin. Science and Pseudoscience in Law Enforcement: A User-Friendly Primer. **Criminal Justice and Behavior**, 35(10), pp. 1215–1230, 2008.

LYNCH, Michael P. Academic Freedom and the Politics of Truth. *In:* LACKEY, Jennifer (ed). **Academic Freedom**. United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que Dogmática Jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito:** conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MCCORMACK, Tara. **Academic Freedom in an Age of Terror?** Disponível em: <http://www.civitas.org.uk/reports_articles/academic-freedom-in-an-age-of-terror/> Acesso em: Ago. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Introdução à política científica**. Rio de janeiro: Gamier, 1924.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito.** Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.

PETTIT, Philip. Two concepts of free speech. In: LACKEY, Jennifer (ed). *In:* **Academic Freedom.** United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

SIMPSON, Robert Mark; SRINIVASAN, Amia. No Platforming. *In:* LACKEY, Jennifer (ed). **Academic Freedom**. United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

SOKAL, Alan. Pseudocience and postmodernism: antagonists or fellow-travelers? In: FAGAN, Garette (Ed.). **Archaelogical fantasies:** How pseudoarcheology misrepresents the past and misleads the public. New York: Routledge, 2006.

SOKAL, Alan. Transgressing the Boundaries: Towards a Transformative Hermeneutics of Quantum Gravity. **Social Text**, n. 46/47, p. 217-252, 1996. Disponível em: https://physics.nyu.edu/faculty/sokal/transgress_v2/transgress_v2_singlefile.html. Acesso em 20 nov 2019.

SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas Intelectuales**. Tradução de Joan Carles Guix Vilaplana. Barcelona: Paidós, 1999.

TRIBUNA DO CEARÁ. **Fortaleza sedia 1° Simpósio de Design Inteligente do Nordeste:** O encontro discutirá temas relacionados à teoria do Design Inteligente que contesta ideias evolucionistas em relação ao surgimento da vida. 24 out. 2017. Disponível em: https://tribunadoceara.com.br/empregos/cursos/fortaleza-sedia-1-simposio-de-design-inteligente-do-nordeste/https://tribunadoceara.com.br/empregos/cursos/fortaleza-sedia-1-simposio-de-design-inteligente-do-nordeste/. Acesso em 20 nov 2019.

WALTON, Douglas. **Appeal to Expert Opinion**: Arguments from Authority. Philadelphia: Pennsylvania University Press, 2010.

WALTON, Douglas. Freedom of Research Area. *In:* LACKEY, Jennifer (ed). **Academic Freedom**. United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

WEATHERSON, Brian. Freedom of Research Area. *In:* LACKEY, Jennifer (Ed.). **Academic Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WESTA, Sina. Academic Freedom in UNIKE's partner institutions. Sina Westa and Susan Wright (eds). **Academic Freedom**, UNIKE Notes on Doctoral Education No. 3, 2017.

WILHOLT, Torsten. Scientific freedom: its grounds and their limitations. *In:* **Studies in History and Philosophy of Science,** 41, p. 174–181, 2010.